Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5016920-40.2025.8.19.0500

Processo de execução nº. 0084295-11.2013.8.19.0001

Agravante: JANE GHEREN LOURÃO (Advogada: Rosângela Chaves da Silva – OAB/RJ nº. 109.814)

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***EMENTA*: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO. COMUTAÇÃO DE PENA COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº. 12.338/24. INDEFERIMENTO QUE SE MOSTRA CORRETO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TJ/RJ. CRIMES HEDIONDOS PRATICADOS DE 1987 ATÉ 1997. INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº. 12.338/24. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela agravante contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no não preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-lei nº. 12.338/24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da Vara de Execuções Penais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 25/02/2026 19:23:25
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

poderia ter indeferido o pleito de comutação de pena com fundamento no art. 1º, I, do Decreto-lei nº. 12.338/24.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenada que cumpre pena em regime semiaberto, em razão de condenação na ação penal de nº. 0015545-04.2008.8.19.0042. Crimes sexuais praticados entre 1987 e 1997, em continuidade delitiva. Arts. 213 e 214, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

4. Os crimes sexuais praticados pela agravante não foram praticados apenas no ano de 1988, como aduz a Defesa, tendo perdurado durante longo lapso temporal, inclusive após a edição da Lei nº. 8.072/90, lei essa que considerava o crime do art. 214 do Código Penal como crime hediondo, conforme redação do art. 1º, VI, e que ainda considera o delito do art. 213 do Código Penal como hediondo (art. 1º, V). Tema Repetitivo nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A natureza do crime é aferida na data do decreto presidencial, e não na data da prática do delito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

6. Os delitos previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal foram praticados, em continuidade delitiva, entre os anos de 1987 e 1997, tendo a conduta cessado bem depois da edição da Lei nº. 8.072/90, possuindo, portanto, natureza hedionda. Decreto-lei nº. 12.338/24 que veda a concessão de indulto e comutação de pena justamente na hipótese desses autos. Art. 1º, I.

7. Decisão recorrida encontra-se em estrita consonância não apenas com o referido dispositivo legal, mas também com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71, 213, 214, 226, II; Lei nº. 8.072/90, art. 1º, VI; Decreto-lei nº. 12.338/24, art. 1º, V;

Jurisprudência relevante citada: STF, HC: 117938 SP - SÃO PAULO 9988564-28.2013.1 .00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 13-02-2014; STJ, AgRg no HC: 955700 SP 2024/0403761-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025; TJ-RJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50168549420248190500 202507601003, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 01/04/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2025; Tema Repetitivo nº. 581.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº. 5016920-40.2025.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal**,** mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por JANE GHEREN LOURÃO, patrocinada por advogada particular, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no não preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-lei nº. 12.338/24 (id. 2, fl. 4).

A Defesa formulou, ainda, pedido de reconsideração da decisão, que também restou indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (id. 2, fls. 6/7).

Em suas razões recursais (id. 2, fls. 34/37), a Defesa requereu a reforma da decisão atacada, aduzindo que o delito cometido pela agravante, à época em que foi praticado (ano de 1988), não sofria incidência da Lei nº. 8.072/90, razão pela qual faria *jus* à comutação de pena, na forma do Decreto-lei nº. 12.338/24.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 40/44), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 45).

Em id. 54, consta decisão de deferimento de gratuidade de justiça à agravante.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 56), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **não assiste razão à agravante**.

A decisão recorrida se deu nos seguintes termos, *verbatim*:

> ‘‘O apenado cumpre pena total de 13 anos e 4 meses, já tendo cumprido até o momento 6 anos 1 mês e 19 dias, por infração ao art. 214 do Código Penal, conforme RSPE.
>
> É certo que a Lei nº 8.072/1990 previa o crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal) como hediondo, que assim foi considerado até o surgimento da lei 12.015/2009 que trouxe sua revogação.
>
> De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/2009, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. Tese firmada no Tema Repetitivo 581. Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO.
>
> Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de comutação, por não preenchimento do requisito presente ao art. 1º I do referido decreto’’ -id. 2, fl. 4.

Com efeito, por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenada que cumpre pena em **regime semiaberto**, em razão de condenação na ação penal de nº. 0015545-04.2008.8.19.0042.

Da análise dos retromencionados autos, verifica-se que a agravante foi denunciada pelos seguintes fatos, *ad litteram*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

1. Conforme consta dos autos, no dia 16 de novembro de 1988, em horário não especificado, no Registro Civil das Pessoas naturais e de Interdições e Tutelas da 1ª Zona Judiciária do 1º Distrito de Petrópolis, situado à Rua Dr. Nelson de Sá Earp, n.º 30, sobreloja 101, Centro, nesta Comarca, os ora DENUNCIADOS, livre e conscientemente, fizeram inserir em documento público declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Dessa forma foi lavrada a Certidão de Nascimento (fls. 95/96 e 128), com a data errada de 23 de outubro de 1988, da então menor, CÍNTIA GHEREN LOURÃO, no livro A-37, fls. 128, na qual falsamente constava a paternidade de EDSON LOURÃO, sendo declarante a mãe JANE LOURÃO (primeiro e segundo DENUNCIADOS). A Certidão de Nascimento então lavrada é comprovadamente falsa, tanto que foi cancelada (fls. 129) e hoje a vítima chama-se CÍNTIA GHEREN LEITE, conforme registro de Certidão de Nascimento de fls. 127, filha de ALFREDO NEVES LEITE.

2. Consta ainda dos autos que, em data e hora não especificadas, mas certamente entre os anos de 1987 e 1990, ***por diversas vezes***, no interior da residência da vítima, situada na Rua Tereza, n.º 908, fundos, Alto da Serra, nesta Comarca, o primeiro DENUNCIADO, contando com a conivência da segunda DENUNCIADA, mãe da vítima, livre e conscientemente, ele ***na condição de padrasto da vítima***, constrangeu, ***mediante violência***, a menor *CÍNTIA GHEREN LEITE*, entre os seus 05 (cinco) e 08 (oito) anos de idade, a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, conforme fls. 12/15 e 123/125.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

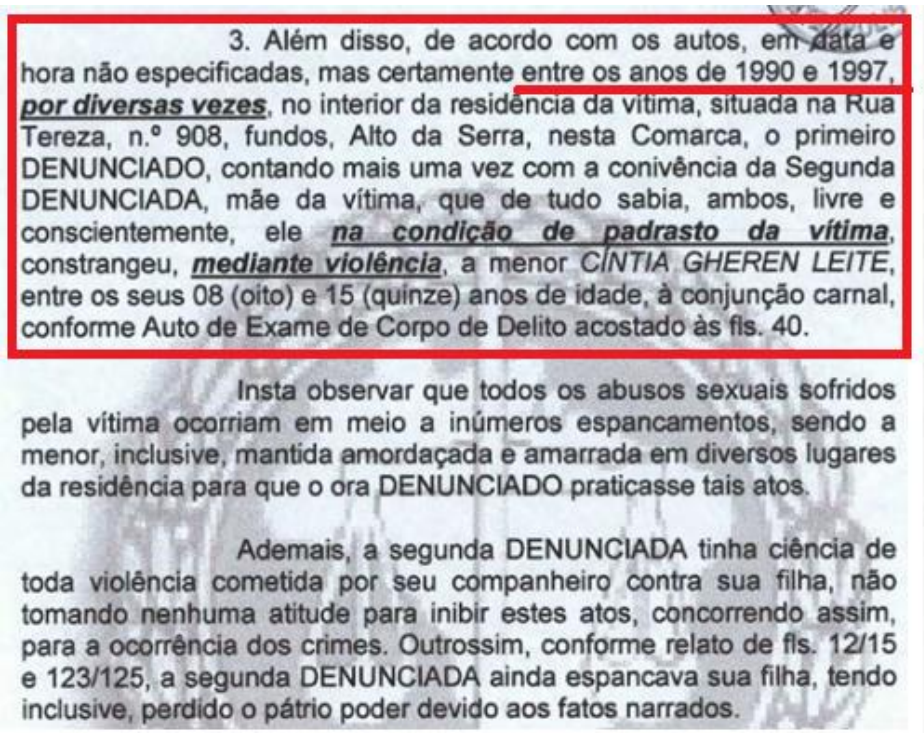

3. Além disso, de acordo com os autos, em data e hora não especificadas, mas certamente entre os anos de 1990 e 1997, ***por diversas vezes***, no interior da residência da vítima, situada na Rua Tereza, n.º 908, fundos, Alto da Serra, nesta Comarca, o primeiro DENUNCIADO, contando mais uma vez com a conivência da Segunda DENUNCIADA, mãe da vítima, que de tudo sabia, ambos, livre e conscientemente, ele ***na condição de padrasto da vítima***, constrangeu, ***mediante violência***, a menor CÍNTIA GHEREN LEITE, entre os seus 08 (oito) e 15 (quinze) anos de idade, à conjunção carnal, conforme Auto de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 40.

Insta observar que todos os abusos sexuais sofridos pela vítima ocorriam em meio a inúmeros espancamentos, sendo a menor, inclusive, mantida amordaçada e amarrada em diversos lugares da residência para que o ora DENUNCIADO praticasse tais atos.

Ademais, a segunda DENUNCIADA tinha ciência de toda violência cometida por seu companheiro contra sua filha, não tomando nenhuma atitude para inibir estes atos, concorrendo assim, para a ocorrência dos crimes. Outrossim, conforme relato de fls. 12/15 e 123/125, a segunda DENUNCIADA ainda espancava sua filha, tendo inclusive, perdido o pátrio poder devido aos fatos narrados.

Sua condenação se deu pela prática dos delitos dos arts. 213 e 214, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em acórdão, a Excelentíssima Des. Relatora Denise Vaccari também destacou que os delitos dos arts. 213 e 214 do Código Penal foram praticados entre **1987 e 1997**, em continuidade delitiva.

Ou seja, os crimes sexuais praticados pela agravante não foram praticados **apenas no ano de 1988**, como aduz a Defesa, tendo perdurado durante longo lapso temporal, inclusive após a edição da Lei nº. 8.072/90, lei essa que considerava o crime do art. 214 do Código Penal como crime hediondo, conforme redação do art. 1º, VI e que ainda considera o delito do art. 213 do Código Penal como hediondo (art. 1º, V).

E não só.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº. 581, firmou entendimento no sentido de que **os crimes**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

de estupro e de atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº. 12.015/09, ainda que em sua forma simples, devem ser reconhecidos como modalidades de crime hediondo - grifei.

Incumbe destacar, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que a natureza do crime é aferida na data do decreto presidencial, e não na data da prática do delito, *in verbis*:

> EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO . CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO . COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998 . 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. **Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8 .072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3 . A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito**. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito . (HC 117938, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) (STF - HC: 117938 SP - SÃO PAULO 9988564-28.2013.1 .00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 13-02-2014) – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no mesmo sentido, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO . DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE . VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL . RECURSO IMPROVIDO. 1 - **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício**." (RHC n. 29 .660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011). 2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11 .846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada. 4 - Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 955700 SP 2024/0403761-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025) – grifei.

E este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também segue o entendimento das instâncias superiores, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO . DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO/COMUTAÇÃO DA PENA, COM BASE NO DECRETO N .º 11. 846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, INCISO XIV, DO DECRETO N.º 11. 846/2023, TENDO CUMPRIDO INTEGRALMENTE A PENA DO CRIME HEDIONDO E MAIS DE 1/3 (UM TERÇO) DA PENA DO CRIME NÃO IMPEDITIVO. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O INDULTO É ATO DE CLEMÊNCIA ESTATAL, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. 4. O PEDIDO FOI INDEFERIDO COM BASE NA NATUREZA IMPEDITIVA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CONFORME DISPOSTO NOS INCISOS I E XVII DO ARTIGO 1º DO DECRETO N .º 11. 846/2023. 5. **A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ESTABELECE QUE A NATUREZA IMPEDITIVA DO CRIME DEVE SER AFERIDA NA DATA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL, E NÃO NA DATA DA PRÁTICA DO DELITO** . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A CONCESSÃO DE INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA É INVIÁVEL QUANDO O CONDENADO CUMPRE PENA POR CRIMES DE NATUREZA IMPEDITIVA, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO N .º 11. 846/2023."(TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50168549420248190500 202507601003, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 01/04/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2025) – grifei.

O Decreto-lei nº. 12.338/24 veda a concessão de indulto e comutação justamente na hipótese desses autos, *ad litteram*:

> ‘‘Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
>
> (...)’’.

E, conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de id. 56, ‘‘à época da publicação do Decreto nº 12.338/24, os crimes praticados pela apenada são considerados crimes hediondos’’.

Dessa forma, considerando que os delitos previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal foram praticados, em continuidade delitiva, entre os anos de 1987 e 1997, tendo a conduta cessado bem depois da edição da Lei nº. 8.072/90, impõe-se o reconhecimento da natureza hedionda dos referidos crimes.

Ademais, o Decreto-Lei nº 12.338/24, em seu art. 1º, inciso V, veda expressamente a concessão de comutação aos condenados por crimes hediondos.

Assim, a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância não apenas com o referido dispositivo legal, mas também com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ